

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilma. Sra. Pregoeira
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Diretoria Administrativa
Rua do Egito, nº 144, Centro,
São Luís/MA, CEP: 65.010-190

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 065/2020 – Processo Administrativo nº 1040/2020

A INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.387.503/0001-00, situada na Rua Ministro da Cunha Melo, 1.943, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-490, neste ato por seu representante legal, vem, no tríduo legal, conforme disposto no Subitem 10.3 do Edital, perante Vossa Senhoria, apresentar os MEMORIAIS DE RECURSO contra decisão que declarou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, e, como VENCEDORA do LOTE/GRUPO 02 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, apresentado no arrazoado a seguinte seus argumentos.

1) DO RESUMO DO PROCEDIMENTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA instaurou o procedimento licitatório, através da modalidade PREGÃO, tipo menor preço, por lote, para REGISTRO DE PREÇOS, com disputa aberto e fechado, objetivando a “aquisição de soluções de Videomonitoramento IP, Controle de Acesso, Ativos de Rede, Sistema de Cabeamento Estruturado e Rede Elétrica Estabilizada e Ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)”, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII do referido Edital.

Importa ressaltar que o referido Edital foi objeto de questionamentos, inclusive por parte da ora Recorrente, os quais, através das respostas do órgão, reforçaram as condições do certame, em especial quanto especificações técnicas dos equipamentos a serem propostos pelas licitantes.

2) DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Na sessão realizada no dia 06/10/2021, a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, foi declarada VENCEDORA do LOTE/GRUPO 02 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, sendo aberto o prazo para registro das intenções de recurso.

Em ato contínuo, ao entender que a Recorrida não atendeu as regras editalícias, especialmente quanto as condições pertinentes as especificações técnicas exigíveis, o que ensejaria obrigatoriamente na sua DESCLASSIFICAÇÃO, registramos nossa intenção recursal, arguindo, de forma imediata e motivada, o que se segue:

“Conforme o que preconiza o item 10 – do Recurso Administrativo, vimos por meio deste apresentar intenção de recurso, referente a classificação preliminar da primeira colocada, por motivos de não atendimento as características técnicas, conforme edital e demais documentos que regem a licitação. Na certeza de deferimento, peço a essa comissão a apreciação da intenção”.

3) DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Antes de ser demonstrada a impossibilidade da Recorrida ser declarada vencedora no presente certame, torna-se premente registrarmos que os itens constantes do Edital que não forem objeto de impugnação pelas partes tornam-se regra, com a preclusão lógica e temporal de qualquer argumento, não sendo possível a qualquer das licitantes a apresentação de Proposta e/ou Documentos que divirjam das regras estabelecidas.

Nesse diapasão, é sabido que após a abertura da sessão inicial, quanto a Proposta e a Documentação ofertadas se opera, de forma automática, a chamada preclusão lógica e temporal do direito de insurgência, conforme disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, o qual é aplicado subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, a ver:

“Art. 41. (.....)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (.....)”.

In casu, conforme veremos a seguir, a FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, apresentou Proposta em desconformidade as regras editalícias, não sendo possível o aceite desta face a inobservância às regras editalícias, conforme discorreremos nas linhas a seguir.

4) DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA – DESATENDIMENTO DE REGRAS

EDITALÍCIAS

Mesmo estado diante de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, é sabido que a proposta apresentada como a de menor valor não deve ser confundida como sendo a melhor, posto que os requisitos descritos no Edital e seus anexos devem ser respeitados para que esta seja aceita e considerada como válida, inclusive para aceite na fase de disputa de lances.

Quanto ao tema, importante citar o mestre Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 538), o qual, ao tratar dos aspectos gerais da licitação, indica que duas são as finalidades da licitação: 1a) visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e 2a) oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Notadamente a proposta a ser selecionada no certame deve cumprir as exigências do Edital e seus anexos, a fim de atender ao órgão licitante.

Com isso, ao aceitar proposta que não atenda esses pressupostos, caracteriza-se a inobservância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, o qual é peculiar aos procedimentos licitatórios. Isso porque a partir do momento em que uma licitante deixa de atender as regras licitatórias, é fato que os lances por ela registrados tendem a ser mais atrativos que os demais licitantes, tendo em vista que estas, quando da formação de preços, procuraram ser rígidas no atendimento das regras postas.

No caso em espécie, foi exatamente isso que ocorreu, pois ao não atender as regras editalícias, a Recorrida teve condições de indicar lances significativamente menores que os demais.

Em razão disso, entendemos necessária uma análise mais aprofundada por parte do julgador do certame se realmente os critérios licitatórios foram cumpridos pela Recorrida.

Destarte, impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, obriga-se a Administração voltar-se para o Edital no que tange as especificações técnicas que o objeto licitado deverá atender, visando garantir a eficiência na presente contratação.

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação das licitantes, o preço não deve ser o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao órgão licitante apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Com isso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço, devendo ser observada a real eficácia do que foi ofertado, ou seja, se atende ou não as especificações do Edital, o que não vislumbramos no caso em espécie.

Dito isso, vejamos os pontos específicos, que comprovam o descumprimento da regra editalícia, ensejando a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta da FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, no que pertine ao LOTE/GRUPO 02 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020.

4.1.1. QUANTO AOS ITENS "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO" E "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO" - DA FALTA DE DEFINIÇÃO DOS MODELOS OFERTADOS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA, verificamos nos Itens 4.17.16.1 e 4.44.2, quanto a DESCRIÇÃO DO DESKTOP SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DOS ITENS SUPRACITADOS, as seguintes exigências:

"4.17.16.1. Desktop

- 4.17.16.1.1. Possuir processador 9ª geração do Processador Intel® Core™ i9-9900 (3 GHz até 4.7 GHz, cache de 12MB, octa-core) ou superior;
- 4.17.16.1.3. Possuir no mínimo 16 GB de memória RAM DDR4, 2666MHz;
- 4.17.16.1.4. Possuir disco rígido de 512GB SSD M.2 NVMe Classe 40 ou superior;
- 4.17.16.1.8. Ser fornecido com placa de vídeo dedicada de, no mínimo, 8GB GDDR6, 1770 MHz, com velocidade de 14 Gbps;"

"4.44.2. Desktop

- 4.44.2.2. Possuir processador 8ª geração do Processador Intel® Core™ i5-9500 (6 Cores/9MB/6T/ 3.0GHz to 4.4GHz/65W);
- 4.44.2.4. Possuir no mínimo 8 GB de memória RAM DDR4, 2666MHz;
- 4.44.2.5. Possuir disco rígido de 1TB 2.5" (7200 RPM);"

Após análise da documentação enviada pela Recorrida, constatamos que os modelos ofertados de desktop são o "Optiplex 7090" para o Item 5.1.27 e o "Optiplex 5090" para o Item 6.1.16, ambos do fabricante DELL.

Através dos catálogos técnicos enviados pela Recorrida, observamos que apenas os nomes das séries/famílias dos equipamentos do fabricante DELL foram apresentados, mesmo havendo nestas séries/famílias diversos modelos com características distintas, inclusive INFERIORES ao solicitado no Termo de Referência, conforme expomos a seguir:

Imagens extraídas do Datasheet enviado junto com a proposta da Recorrida - "Item 5.1.27 - Estação de Monitoramento - optiplex-7090-towers-spec-sheet.pdf".

Imagens extraídas do Datasheet enviado junto com a proposta da Recorrida - "Item 6.1.16 - Estação de Cadastro - optiplex-5090-towers-spec-sheet Comp.pdf".

Imagens extraídas da proposta enviada da Recorrida - "Proposta Comercial PE 065-2020 TJ-MA SRP Comprimida.pdf".

Diante do exposto, podemos afirmar que para os equipamentos pertinentes aos Itens 5.1.27 e 6.1.16 não foram informadas as características das séries/família DELL Optiplex 7090 e 5090 que seriam objeto de fornecimento para aferição do atendimento das especificações técnicas correspondente, conforme indicado no Termo de Referência.

Em razão disso, a Recorrida não indicou características mínimas necessárias, como processadores, memória, dentre outras, especificações estas que deveriam ter sido fornecidas desde já ao órgão licitante, não sendo correto o envio de catálogo genérico, sem haver a indicação específica das composições dos equipamentos.

Agindo assim, a Recorrida descumpriu de forma literal o disposto no Item 5.1.1., a), do edital, que, ao tratar da Proposta de Preço, assim dispõe:

"5.1. DA PROPOSTA DE PREÇO

5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes no ANEXO VII este Edital e conforme os subitens a e b, sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações dos objetos a serem fornecidos de forma clara e precisa;

a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo e dimensões do objeto ofertado, VEDADAS DESCRIÇÕES GENÉRICAS "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;

(.....)." (Destaques nossos).

Notadamente, ao apresentar sua proposta de forma genérica e contrariando a determinação editalícia, a Recorrida impõe grande impacto no objetivo proposto para os itens em questão, POIS NÃO COMPROVOU QUE ENTREGARÁ O DESKTOP PARA OS ITENS 5.1.27 E 6.1.16, COM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, o que, naturalmente, acabou por tornar a proposta financeira da Recorrida mais atraente, diante do prejuízo trazido pelo não cumprimento das especificações dos itens.

4.1.2. QUANTO AOS ITENS "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO" E "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO" - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA, verificamos no Itens 4.17.16 e 4.44, quanto a DESCRIÇÃO DO MONITOR A SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DOS ITENS SUPRACITADOS, as seguintes exigências:

"4.17.16. ESTAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO

4.17.16.2.1. Deverá ser do tipo Monitor LCD com retroiluminação LED e painel IPS com DIMENSÃO MÍNIMA DE 23";

(...)." (Destaque nosso).

"4.44. ESTAÇÃO DE CADASTRO

4.44.3. Monitor

4.44.3.1.1. Deverá ser do tipo Monitor LCD com retroiluminação LED e painel IPS com DIMENSÃO MÍNIMA DE 23";

(...)." (Destaque nosso).

Da leitura da proposta da Recorrida, verificamos que o monitor ofertado para os itens 5.1.27 e 6.1.16 foi o modelo "p2219h" do fabricante dell, QUE POSSUI 54,61CM, O QUE CORRESPONDE A 21,5", conforme indica o catálogo técnico enviado pela Recorrida, a ver:

Imagem extraída do Datasheet enviado junto com a proposta do proponente - "Item 5.1.27 - Monitor - dell_22_monitor_p2219h_data_sheet.pdf".

Imagens extraídas da proposta enviada do proponente - "Proposta Comercial PE 065-2020 TJ-MA SRP Comprimida.pdf".

Assim, o que se constata é o monitor apresentado pela Recorrida notadamente NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO DIMENSÃO MÍNIMA DE 23", que seria corresponde a 58,42cm, contrariando o determinado no Termo de Referência.

Isto posto, verificando que o monitor indicado possui dimensão equivalente a 21,5", está em desacordo com o Termo de Referência, trazendo diferença de grande impacto, pois é quase 10% (dez por cento) menor que o solicitado, o que, além de ir de encontro a regra editalícia, interfere diretamente na área de visão dos operadores, além de interferir na exibição de mosaicos no caso da estação de monitoramento, tendo em vista que foi claramente dimensionada para atender a necessidade do órgão para tais usos.

Diante do descumprimento incontestado, a Recorrente teve a possibilidade de apresentar equipamento de categoria diferente, tanto tecnicamente como financeiramente, posto ser o referido monitor mais barato que aquele solicitado no Termo de Referência, o que acaba por trazer uma vantagem ilegal e injusta na sua precificação.

4.1.3. QUANTO AO "ITEM 7.1. - FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE" - DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA, verificamos no Item 4.28.11, quanto a DESCRIÇÃO DAS LICENÇAS A SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 4.28. SISTEMA DE GESTÃO DE VÍDEO E CONTROLE DE ACESSO, as seguintes exigências:

"4.28.11.3. Licença de reconhecimento facial: é necessária para cada câmera com funcionalidade de reconhecimento facial. O sistema deverá ser fornecido licenciado para no mínimo 50 câmeras com capacidade de reconhecimento facial." (Destaque nosso)

"4.28.11.6. Deve ser fornecido com licenças de controle de acesso para controlar no mínimo 40 portas." (Destaque nosso)

É visto que na proposta da Recorrida foi indicado o software do fabricante Hikvision, com o licenciamento e módulos, conforme os seguintes part-numbers (números de série), conforme indicado no Item 7.1 da planilha, a ver:

- HikCentral-ANPR-1Camera - qtde: 05;
- HikCentral-VSS-Base/300Ch: 01;
- HikCentral-SmartWall-Module - qtde: 01;
- HIKCentral-P-ACS-Base/16Door - qtde: 01; (Destakes nosso)
- HikCentral-P-ACS-1Door - qtde: 10; (Destakes nosso)

Para melhor esclarecer, vejamos a imagem a seguir:

Imagens extraídas da proposta enviada do proponente - "Proposta Comercial PE 065-2020 TJ-MA SRP Comprimida.pdf".

Dito isso, podemos afirmar que os part-number em questão NÃO CONTEMPLAM A LICENÇA DO MÓDULO DE RECONHECIMENTO FACIAL, tampouco o quantitativo DE 50 UNIDADES solicitado.

Ademais, Recorrida ofertou uma quantidade INFERIOR ao solicitado para o licenciamento do controle de acesso (HIKCentral-P-ACS-Base/16Door - qtde: 01 e HikCentral-P-ACS-1Door x 10), oferecendo para este último APENAS 26 quantidades de licenças, AO INVÉS de 40 quantidades, o que denota uma DESCONFORMIDADE com o solicitado nas especificações dos Itens 4.28.11.3 e 4.28.11.6 do Termo de Referência.

Com isso, há grande impacto no objetivo proposto no certame, pois não será possível a utilização do reconhecimento facial para os Item 5 (Sistema de Videomonitoramento IP) e 7 (Licenciamento Sistema).

Além disso, não haverá como comportar a quantidade de equipamentos para controle de acesso (door) requeridos no certame, posto que fazem uso deste licenciamento, sendo claramente dimensionados para atender a necessidade do órgão, o que, não ocorrendo, altera substancialmente o valor do licenciamento no item em questão, o que acaba por trazer, novamente, uma vantagem financeira indevida à Recorrida frente as demais licitantes.

4.2 - DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE DA ISONOMIA - NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA RECORRIDA - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme delineado nos tópicos anteriores, resta claro que se não foram inclusas e apresentadas as devidas informações dos itens supracitados, SIMPLEMENTE NÃO É POSSÍVEL QUE A RECORRIDA SEJA DECLARADA VENCEDORA, e, por conseguinte, em obediência as regras legais, doutrinárias e jurisprudenciais, A PROPOSTA APRESENTADA SER DESCLASSIFICADA, inclusive em atendimento ao que indica o Edital, em seu Item 9.4, o qual determina:

"9.4. Será observado no julgamento das PROPOSTAS as condições seguintes:

9.4.1. No julgamento das PROPOSTAS, a classificação dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, sendo considerada vencedora a PROPOSTA que atender às condições do Edital e ofertar o MENOR LANCE.

9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis". (Destakes nossos).

É sabido que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, a qual encontra-se expressamente disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Geral de Licitações, estando vedado à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, a ver:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.....)“

Destarte, uma vez estabelecidos os procedimentos e os critérios quanto a Proposta, as licitantes e a órgão promotor da licitação estão obrigadas a cumpri-los, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União (TCU), como será a seguir demonstrado.

O STF, no RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”.

O STJ assim se manifesta quanto ao tema:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)“.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na AC 199934000002288, a ver:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, na AC 200232000009391, assim registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Dito isso, verificando-se que a Recorrida FONMART TECNOLOGIA LTDA. não atendeu as regras estabelecidas no Edital quanto a Proposta, o Imo. Sr. Pregoeiro, ao declará-la como vencedora do LOTE/GRUPO 02 do certame, acabou por não observar as exigências pertinentes, especialmente aquelas pertinentes às especificações técnicas, causando prejuízo as demais licitantes e diretamente à Recorrente, que, dentro da consciência dos lances ofertados, procurou atender integralmente as regras do certame, tendo, por isso, consignado valores superiores a ora Recorrida.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida, posto a existência de diversas decisões que tratam da necessária vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o mestre Marçal Justen Filho cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, conforme observa-se no presente certame, uma vez que a Recorrida, em sua Proposta, não atendeu a literalidade das

obrigações descritas.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto no Art. 5º da Constituição Federal, VEDA a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Este princípio se torna fundamental, pois impede a discriminação entre licitantes, pois não se pode vislumbrar que de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação e proposta na forma do Edital, e de outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros concorrentes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Por esta razão que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão, define os PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, os quais ensejam a necessária retirada da condição de vencedora do LOTE/GRUPO 02 da Recorrida FONMART TECNOLOGIA LTDA., face o descumprimento do Edital na forma delineada no presente recurso.

Analisando o tema, o doutrinador Alexandre de Moraes se expressa da seguinte maneira:

"O administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em leis e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba." (Direito Constitucional. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2002).

Assim, os Princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO selam a obrigatoriedade da vinculação do julgamento ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de TODOS OS LICITANTES de TODOS OS DOCUMENTOS.

É inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Conforme dito alhures, vale o registro de que a Proposta da Recorrida se tornou-se, por assim, dizer, mais atrativa financeiramente, posto que em sendo o critério de julgamento do certame o de MENOR PREÇO, exatamente por não cumprir as exigências pertinentes as especificações técnicas, seu lance final ficou abaixo das demais concorrentes.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme a cogente argumentação exposta, pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, por total descumprimento das regras estabelecidas no certame, na forma indicada nos memoriais de recurso ora ofertados, com a consequente retirada da condição de vencedora do LOTE/GRUPO 02 certame.

Face as arguições expostas, importante frisar os modelos de equipamentos e quantitativos de softwares ofertados pela Recorrida FONMART TECNOLOGIA LTDA quanto aos Itens descritos na presente peça não atendem a diversos recursos e especificações mínimas solicitadas no certame, em especial no Termo de Referência, não sendo possível sua adição posterior ou mesmo alteração na proposta já apresentada.

Nota-se, pois, que as inconteste lacunas possibilitaram à Recorrida no oferecimento de proposta economicamente mais vantajosa que as demais licitantes, o que acaba por trazer prejuízos à estas, que procuraram atender as regras do certame, mas ao próprio órgão licitante, o qual, ao aceitar equipamentos inferiores e até incompatíveis, além de contrariar os princípios básicos da licitação, trará prejuízos imensuráveis quando da efetivação da execução do objeto pretendido.

5 - DO PEDIDO

Isto posto, a INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.387.503/0001-00, ora Recorrente, REQUER e aguarda o total acolhimento dos MEMORIAIS DE RECURSO, no intuito de que:

- a) seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e acolhido, com a REVISÃO da DECISÃO que declarou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, como vencedora do LOTE/GRUPO 02 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, com base nas arguições técnicas e jurídicas ora apresentadas, face ao latente descumprimento da Recorrida no tocante as regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do certame, o que enseja a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta apresentada; retornando o feito a fase anterior, com as licitantes remanescentes;
- b) Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame, e denúncia no Tribunal de Contas, para apuração das irregularidades.
- c) Que no caso de que seja negado este Recurso, seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁRQUICO, devendo subir à Autoridade Competente, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, princípios assegurados pela Constituição Federal e nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93; e
- d) Em caso de não desclassificação da FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, o que não esperamos, vimos requerer o acompanhamento da entrega do objeto a fim de que possa comprovar o cumprimento das exigências indicadas no certame.

Por fim, confiamos na excelência do julgamento dos atores envolvidos, os quais tomarão as medidas cabíveis na forma ora exposta, esperando ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia, e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente, inclusive em respeito ao erário público.

Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior Hierárquica para apreciação, julgamento e provimento.

Informamos, ainda, que caso não seja atendido nosso intento, será requerida vistas do processo aos órgãos de controle.

Por fim, como não é possível carregar no sistema comprasnet as imagens e documentos indicados na presente peça, informamos que iremos remeter o presente recurso assinado, acompanhado dos documentos indicados, para o e-mail indicado no Edital (colicitacao@tjma.jus.br), para fins de registro, ciência, conhecimento e disponibilização dos demais interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 11 de outubro de 2021.

INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 07.387.503/0001-00
Erich Matos Rodrigues
Sócio Diretor
CPF nº 813.063.504-68 – RG nº 11.21.803 – SSP/RN

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

A/C ILMO. SENHOR PREGOEIRO

Ref.: CONTRARRAZÃO ao recurso do Pregão Eletrônico nº 065/2020

A FONMART TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.907.728/0001-25, localizada na Rua Amazonas, n. 23, Chácara Brasil, CEP 65066-855, São Luís/MA, na pessoa do seu representante legal e na condição de interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada na disposta da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a FONMART TECNOLOGIA possui legitimidade para apresentar contrarrazão ao presente recurso, tendo sido corretamente aceita e habilitada após análise técnica e documental, motivo pelo qual vem apresentar seu contraponto às alegações da recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA que tentam equivocadamente desqualificar tecnicamente a proposta apresentada.

No tocante à tempestividade, a ora peticionante foi intimada a responder os recursos a partir da quarta-feira dia 13 de outubro de 2021. Dado o prazo de 03 (três) dias, temos seu fim somente na sexta-feira, dia 15 de outubro, de modo que manifestação é plenamente tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA SOBRE O NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL POR PARTE DA SOLUÇÃO APRESENTADA

A recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega em sua peça recursal que a Proposta Comercial apresentada pela recorrida "...não atendeu as regras editalícias...", para tanto, destacando os itens "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO", "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO", "4.44.3. Monitor" e "7.1 FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE".

Cita, para os itens 5.1.27 e 6.1.16 que a marca e modelos apresentados, a saber, fabricante DELL, modelos Optiplex 7090 e Optiplex 5090, respectivamente, não comprovam através do catálogo apresentado, atendimento às exigências editalícias por se tratarem de materiais genéricos e, para tanto, reapresenta o conjunto de exigências constante no instrumento convocatório, como segue:

Resta claro que não houve, por parte da recorrente, uma análise detida da documentação técnica enviada, já que, ao passo que as exigências do item 5.1.27 dão conta de um processador Core i9-9900, ou seja, de "nona" geração (série 9000), o equipamento ofertado já possui processador de "décima primeira" geração (série 11000), ou seja, bem superior ao exigido na licitação. O catálogo comprova, ainda, que o equipamento em questão, além de possuir 16 GB de memória RAM em frequência de 3.200 Mhz, superior aos 2.666 Mhz solicitados pelo Edital, pode suportar, via upgrade, um total de até 128 GB. As informações acima descritas encontram-se nas páginas 4 e 5 do referido catálogo.

O mesmo se aplica quanto à exigência de disco rígido (página 7 do catálogo apresentado), cujo equipamento é fornecido com disco de 512GB SSD M.2 NVMe Classe 40 mas suporta discos de 1TB e 2TB do mesmo padrão.

O equipamento ofertado, portanto, é muito superior ao exigido pelo edital, além de ser de uma geração mais nova e permitir atualizações que ampliam a sua vida útil, garantindo sua performance mesmo após atualizações futuras de sistema operacional Windows ou de software de videomonitoramento, o que implica em preservação do investimento realizado pelo órgão.

Em relação ao equipamento ofertado para o item 6.1.16, ficam ainda mais evidentes as vantagens da solução ofertada em relação às exigências mínimas, quando comparadas as características em detalhes.

Enquanto o edital exige que o processador seja de "oitava geração" com 6 núcleos de processamento físico, 9 MB de cache e 6 núcleos de processamento lógico, o equipamento ofertado é fornecido com processador de "décima geração", possuindo 6 núcleos de processamento físico, 12 MB de cache e 12 núcleos de processamento lógico, ou seja, 50% mais cache e o DOBRO da quantidade de núcleos de processamento lógico, o que implica em um equipamento MUITO MAIS CAPAZ, superando às exigências e igualmente garantindo a preservação do investimento em decorrência da sua maior longevidade e possibilidade de upgrades.

Apesar de ser fornecido com os 8 GB de memória RAM exigidos pelo Edital, o equipamento suporta ampliações a até 128 GB.

A recorrente alega que o item 4.44.3 não atende às exigências por possuir dimensão de tela equivalente a 21,5", em monitor de 22 polegadas, enquanto o instrumento convocatório exige dimensão total de 23", sem citar especificamente se tratar de área de visualização.

Aqui destacamos que o equipamento ofertado atende a TODAS as exigências de resolução, possuindo suporte a FullHD 1080p, possui brilho de 250 cd/m², possui formato de tela em 16:9, possui entradas HDMI, VGA e DisplayPort, conforme solicitação do edital, e ainda, três portas USB padrão 3.0 de alta velocidade, duas portas USB padrão 2.0, fundamentais para a exportação de dados em sistemas de videomonitoramento, tempo de resposta de tela de apenas 5 ms que, em conjunto com a camada antirreflexo aplicada ao display, evita fadiga ocular e permite uso prolongado por parte dos operadores, possuindo ainda sistema de ajuste que garante a correta ergonomia para estações de operação. Tais características, apesar de não exigidas no instrumento convocatório, fazem parte das boas práticas e são desejáveis a equipamentos projetados para este tipo de aplicação, garantindo a maior eficiência dos sistemas aliada ao cuidado com seus operadores.

O equipamento ofertado, portanto, SUPERA as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório. Finalmente, a recorrente informa que o item "7.1 FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE" encontra-se em desacordo e não atende às exigências por não apresentar licenças de reconhecimento facial e não apresentar a quantidade exigida de licenças de controle de acesso para portas.

Novamente, chamamos a atenção para a correta leitura da íntegra da Proposta Comercial enviada que, em suas páginas 30 a 35 descreve detalhadamente todas as funcionalidades da solução ofertada, e onde constam os suportes a ambas as funcionalidades citadas.

A solução ofertada, portanto, atende plenamente às exigências editalícias.

Importante destacar que todos os itens ofertados pela recorrida atendem integralmente ao edital e muitas vezes apresentam-se com especificações superiores às exigências mínimas, o que mostra-se devidamente vantajoso a Administração.

Nesse sentido, importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

Em uma leitura detida dos pontos apresentados pela recorrente, fica clara a tentativa de desqualificação de uma proposta que apresenta efetiva vantajosidade ao órgão, atendendo a todas as exigências, documentais e técnicas, e para a qual a reclamante ainda tenta se utilizar de tais pontos para justificar uma diferença de preços de R\$ 1.454.527,44 (Um Milhão, Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Ao questionar a vantajosidade da solução ofertada pela FONMART TECNOLOGIA a recorrente ainda deixa de considerar, por motivos óbvios, outros itens igualmente ofertados com características MUITO ACIMA daquelas exigências do instrumento convocatório, como é o caso do item "4.27. SERVIDOR PARA ARMAZENAMENTO", onde o requisito básico cita que "4.27.2. Deverá suportar a conexão e a gravação de 260 ou mais canais com tecnologia IP;", e o equipamento ofertado apresenta suporte a 400 (quatrocentos) canais, como segue print extraído do catálogo ofertado:

Cabe ressaltar que, de acordo com o instrumento convocatório em seus itens 6.8, 6.9 e 6.10 é informado que:

"6.8. Provisoriamente, em até 5 (cinco) dias, para verificação da conformidade dos itens com as especificações constantes na proposta da empresa;

6.9. Se, no recebimento provisório, constatar-se que o fornecimento foi executado em desacordo com o especificado ou com a proposta, com defeito ou incompleto, será emitida notificação por escrito à CONTRATADA, sendo interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que seja sanada a não conformidade;

6.10. Definitivamente, em até 20 (vinte) úteis dias, após o recebimento provisório, mediante termo de liquidação na nota fiscal/fatura, após a verificação da qualidade dos equipamentos e aceitação, pelo fiscal do Contrato;

Desta forma, além da análise inicial realizada por este órgão, onde foram aprovadas todas as documentações técnicas enviadas, teremos a etapa obrigatória de validação das especificações técnicas dos entregáveis e atesto por parte da fiscalização do contrato mediante comprovação do correto funcionamento das soluções, somente possível uma vez que todas os hardwares e softwares atendam às exigências e possuam todas as licenças necessárias e solicitadas no Termo de Referência.

A FONMART TECNOLOGIA se compromete a sempre manter o mais alto nível em seus produtos e serviços, sempre atendendo e/ou superando as exigências no firme objetivo de implantar os melhores projetos. Esta tem sido sua prática ao longo dos seus 33 anos de existência.

CONCLUSÃO

Resta claro o pleno atendimento da solução ofertada, bem como o atendimento às exigências de qualificação técnica.

Ante o exposto, considerando todos os pontos aqui levantados, que ratificam de forma inequívoca o parecer inicialmente emitido pelo órgão a respeito do material submetido pela recorrida FONMART TECNOLOGIA, requer a manutenção da acertada decisão de aceitação e habilitação da proposta ofertada pela recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 15 de outubro de 2021.

Darci de Jesus Fontes Júnior
Diretor Comercial e de Relacionamento
Fonmart Tecnologia Ltda.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2020 – GRUPO 02
RECORRENTE: INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDA: FONMART TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela RECORRENTE INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (2ª colocada), à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face da Pregoeira desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório objetivando o Registro de preços para aquisição de soluções de Videomonitoramento IP, Controle de Acesso, Ativos de Rede, Sistema de Cabeamento Estruturado e Rede Elétrica Estabilizada e Ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico, na modalidade Pregão, Forma Eletrônica, sob o nº 65/2020, referente ao Processo Administrativo nº 1040/2020.

I – DA INTENÇÃO DO RECURSO

A RECORRENTE inconformada com a classificação da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA registrou em sua intenção de recurso (Grupo 02) informando que a primeira colocada não atendeu características técnicas, conforme edital e demais documentos que regem a licitação.

II - DENTRE AS RAZÕES DO RECURSO:

(...)

4.1.1. QUANTO AOS ITENS "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO" E "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO" – DA FALTA DE DEFINIÇÃO DOS MODELOS OFERTADOS – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA, verificamos nos Itens 4.17.16.1 e 4.44.2, quanto a DESCRIÇÃO DO DESKTOP SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DOS ITENS SUPRACITADOS, as seguintes exigências:

"4.17.16.1. Desktop

4.17.16.1.1. Possuir processador 9ª geração do Processador Intel® Core™ i9-9900 (3 GHz até 4.7 GHz, cache de 12MB, octa-core) ou superior;

4.17.16.1.3. Possuir no mínimo 16 GB de memória RAM DDR4, 2666MHz;

4.17.16.1.4. Possuir disco rígido de 512GB SSD M.2 NVMe Classe 40 ou superior;

4.17.16.1.8. Ser fornecido com placa de vídeo dedicada de, no mínimo, 8GB GDDR6, 1770 MHz, com velocidade de 14 Gbps;"

"4.44.2. Desktop

4.44.2.2. Possuir processador 8ª geração do Processador Intel® Core™ i5-9500 (6 Cores/9MB/6T/ 3.0GHz to 4.4GHz/65W);

4.44.2.4. Possuir no mínimo 8 GB de memória RAM DDR4, 2666MHz;

4.44.2.5. Possuir disco rígido de 1TB 2.5" (7200 RPM);"

Após análise da documentação enviada pela Recorrida, constatamos que os modelos ofertados de desktop são o "Optiplex 7090" para o Item 5.1.27 e o "Optiplex 5090" para o Item 6.1.16, ambos do fabricante DELL.

Através dos catálogos técnicos enviados pela Recorrida, observamos que apenas os nomes das séries/famílias dos equipamentos do fabricante DELL foram apresentados, mesmo havendo nestas séries/famílias diversos modelos com características distintas, inclusive INFERIORES ao solicitado no Termo de Referência, conforme expomos a seguir:

Imagens extraídas do Datasheet enviado junto com a proposta da Recorrida - "Item 5.1.27 - Estação de Monitoramento -optiplex-7090-towers-spec-sheet.pdf".

Imagens extraídas do Datasheet enviado junto com a proposta da Recorrida - "Item 6.1.16 - Estação de Cadastro - optiplex-5090-towers-spec-sheet Comp.pdf".

Imagens extraídas da proposta enviada da Recorrida - "Proposta Comercial PE 065-2020 TJ-MA SRP Comprimida.pdf".

Diante do exposto, podemos afirmar que para os equipamentos pertinentes aos Itens 5.1.27 e 6.1.16 não foram informadas as características das séries/família DELL Optiplex 7090 e 5090 que seriam objeto de fornecimento para aferição do atendimento das especificações técnicas correspondente, conforme indicado no Termo de Referência.

Em razão disso, a Recorrida não indicou características mínimas necessárias, como processadores, memória, dentre outras, especificações estas que deveriam ter sido fornecidas desde já ao órgão licitante, não sendo correto o envio de catálogo genérico, sem haver a indicação específica das composições dos equipamentos.

Agindo assim, a Recorrida descumpriu de forma literal o disposto no Item 5.1.1., a), do edital, que, ao tratar da Proposta de Preço, assim dispõe:

"5.1. DA PROPOSTA DE PREÇO

5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes no ANEXO VII este Edital e conforme os subitens a e b, sendo obrigatório o preenchimento do campo

descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações dos objetos a serem fornecidos de forma clara e precisa;

a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo e dimensões do objeto ofertado, VEDADAS DESCRIÇÕES GENÉRICAS "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;

(.....)." (Destques nossos).

Notadamente, ao apresentar sua proposta de forma genérica e contrariando a determinação editalícia, a Recorrida impõe grande impacto no objetivo proposto para os itens em questão, POIS NÃO COMPROVOU QUE ENTREGARÁ O DESKTOP PARA OS ITENS 5.1.27 E 6.1.16, COM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, o que, naturalmente, acabou por tornar a proposta financeira da Recorrida mais atraente, diante do prejuízo trazido pelo não cumprimento das especificações dos itens.

4.1.2. QUANTO AOS ITENS "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO" E "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO" - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

"4.17.16. ESTAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO

4.17.16.2.1. Deverá ser do tipo Monitor LCD com retroiluminação LED e painel IPS com DIMENSÃO MÍNIMA DE 23";

(...)." (Destaque nosso).

"4.44. ESTAÇÃO DE CADASTRO

4.44.3. Monitor

4.44.3.1.1. Deverá ser do tipo Monitor LCD com retroiluminação LED e painel IPS com DIMENSÃO MÍNIMA DE 23";

(...)." (Destaque nosso).

Da leitura da proposta da Recorrida, verificamos que o monitor ofertado para os itens 5.1.27 e 6.1.16 foi o modelo "p2219h" do fabricante dell, QUE POSSUI 54,61CM, O QUE CORRESPONDE A 21,5", conforme indica o catálogo técnico enviado pela Recorrida, a ver:

Imagem extraída do Datasheet enviado junto com a proposta do proponente - "Item 5.1.27 - Monitor - dell_22_monitor_p2219h_data_sheet.pdf".

Imagens extraídas da proposta enviada do proponente - "Proposta Comercial PE 065-2020 TJ-MA SRP Comprimida.pdf".

Assim, o que se constata é o monitor apresentado pela Recorrida notadamente NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO DIMENSÃO MÍNIMA DE 23", que seria corresponde a 58,42cm, contrariando o determinado no Termo de Referência.

Isto posto, verificando que o monitor indicado possui dimensão equivalente a 21,5", está em desacordo com o Termo de Referência, trazendo diferença de grande impacto, pois é quase 10% (dez por cento) menor que o solicitado, o que, além de ir de encontro a regra editalícia, interfere diretamente na área de visão dos operadores, além de interferir na exibição de mosaicos no caso da estação de monitoramento, tendo em vista que foi claramente dimensionada para atender a necessidade do órgão para tais usos.

Diante do descumprimento incontestado, a Recorrente teve a possibilidade de apresentar equipamento de categoria diferente, tanto tecnicamente como financeiramente, posto ser o referido monitor mais barato que aquele solicitado no Termo de Referência, o que acaba por trazer uma vantagem ilegal e injusta na sua precificação.

4.1.3. QUANTO AO "ITEM 7.1. - FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE" - DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA, verificamos no Item 4.28.11, quanto a DESCRIÇÃO DAS LICENÇAS A SER UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 4.28. SISTEMA DE GESTÃO DE VÍDEO E CONTROLE DE ACESSO, as seguintes exigências:

"4.28.11.3. Licença de reconhecimento facial: é necessária para cada câmera com funcionalidade de reconhecimento facial. O sistema deverá ser fornecido licenciado para no mínimo 50 câmeras com capacidade de reconhecimento facial." (Destaque nosso)

"4.28.11.6. Deve ser fornecido com licenças de controle de acesso para controlar no mínimo 40 portas." (Destaque nosso)

É visto que na proposta da Recorrida foi indicado o software do fabricante Hikvision, com o licenciamento e módulos, conforme os seguintes part-numbers (números de série), conforme indicado no Item 7.1 da planilha, a ver:

- HikCentral-ANPR-1Camera - qtde: 05;
- HikCentral-VSS-Base/300Ch: 01;
- HikCentral-SmartWall-Module - qtde: 01;
- HIKCentral-P-ACS-Base/16Door - qtde: 01; (Destques nosso)
- HikCentral-P-ACS-1Door - qtde: 10; (Destques nosso)

Dito isso, podemos afirmar que os part-number em questão NÃO CONTEMPLAM A LICENÇA DO MÓDULO DE

RECONHECIMENTO FACIAL, tampouco o quantitativo DE 50 UNIDADES solicitado.

Ademais, Recorrida ofertou uma quantidade INFERIOR ao solicitado para o licenciamento do controle de acesso (HIKCentral-P-ACS-Base/16Door - qtde: 01 e HikCentral-P-ACS-1Door x 10), oferecendo para este último APENAS 26 quantidades de licenças, AO INVÉS de 40 quantidades, o que denota uma DESCONFORMIDADE com o solicitado nas especificações dos Itens 4.28.11.3 e 4.28.11.6 do Termo de Referência.

Com isso, há grande impacto no objetivo proposto no certame, pois não será possível a utilização do reconhecimento facial para os Item 5 (Sistema de Videomonitoramento IP) e 7 (Licenciamento Sistema).

Além disso, não haverá como comportar a quantidade de equipamentos para controle de acesso (door) requeridos no certame, posto que fazem uso deste licenciamento, sendo claramente dimensionados para atender a necessidade do órgão, o que, não ocorrendo, altera substancialmente o valor do licenciamento no item em questão, o que acaba por trazer, novamente, uma vantagem financeira indevida à Recorrida frente as demais licitantes.

(...)

5- DO PEDIDO

Isto posto, a INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.387.503/0001-00, ora Recorrente, REQUER e aguarda o total acolhimento dos MEMORIAIS DE RECURSO, no intuito de que:

a) seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e acolhido, com a REVISÃO da DECISÃO que declarou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, como vencedora do LOTE/GRPO 02 do PREGAO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, com base nas arguições técnicas e jurídicas ora apresentadas, face ao latente descumprimento da Recorrida no tocante as regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do certame, o que enseja a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta apresentada; retornando o feito a fase anterior, com as licitantes remanescentes;

b) Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame, e denúncia no Tribunal de Contas, para apuração das irregularidades.

c) Que no caso de que seja negado este Recurso, seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁRQUICO, devendo subir à Autoridade Competente, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, princípios assegurados pela Constituição Federal e nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93; e

(...)

Recurso – Interjato (Encaminhado via e-mail)

(...)

Após análise da documentação enviada pela Recorrida, constatamos que os modelos ofertados de desktop são o "Optiplex 7090" para o Item 5.1.27e o "Optiplex 5090" para o Item 6.1.16, ambos do fabricante DELL.

Através dos catálogos técnicos enviados pela Recorrida, observamos que apenas os nomes das séries/famílias dos equipamentos do fabricante DELL foram apresentados, mesmo havendo nestas séries/famílias diversos modelos com características distintas, inclusive INFERIORES ao solicitado no Termo de Referência ...

(...)

Diante do exposto, podemos afirmar que para os equipamentos pertinentes aos Itens 5.1.27e6.1.16 não foram informadas as características das séries/família DELL Optiplex 7090 e 5090 que seriam objeto de fornecimento para aferição do atendimento das especificações técnicas correspondente, conforme indicado no Termo de Referência.

Em razão disso, a Recorrida não indicou características mínimas necessárias, como processadores, memória, dentre outras, especificações estas que deveriam ter sido fornecidas desde já ao órgão licitante, não sendo correto o envio de catálogo genérico, sem haver a indicação específica das composições dos equipamentos.

(...)

Notadamente, ao apresentar sua proposta de forma genérica e contrariando a determinação editalícia, a Recorrida impõe grande impacto no objetivo proposto para os itens em questão, POIS NÃO COMPROVOU QUE ENTREGARÁ O DESKTOP PARA OS ITENS 5.1.27 E 6.1.16, COM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, o que, naturalmente, acabou por tornar a proposta financeira da Recorrida mais atraente, diante do prejuízo trazido pelo não cumprimento das especificações dos itens.

(...)

Da leitura da proposta da Recorrida, verificamos que o monitor ofertado para os itens 5.1.27 e 6.1.16 foi o modelo "p2219h" do fabricante dell, QUE POSSUI 54,61CM, O QUE CORRESPONDE A 21,5", conforme indica o catálogo técnico enviado pela Recorrida, a ver:

(...)

Isto posto, verificando que o monitor indicado possui dimensão equivalente a 21,5", está em desacordo com o Termo de Referência, trazendo diferença de grande impacto, pois é quase 10% (dez por cento) menor que o solicitado, o que, além de ir de encontro a regra editalícia, interfere diretamente na área de visão dos operadores, além de interferir na exibição de mosaicos no caso da estação de monitoramento, tendo em vista que foi claramente dimensionada para atender a necessidade do órgão para tais usos.

Diante do descumprimento incontestado, a Recorrente teve a possibilidade de apresentar equipamento de categoria diferente, tanto tecnicamente como financeiramente, posto ser o referido monitor mais barato que aquele solicitado no Termo de Referência, o que acaba por trazer uma vantagem ilegal e injusta na sua precificação.

(...)

"4.28.11.3. Licença de reconhecimento facial: é necessária para cada câmera com funcionalidade de reconhecimento facial. O sistema deverá ser fornecido licenciado para no mínimo 50 câmeras com capacidade de reconhecimento facial."(Destaque nosso)

"4.28.11.6. Deve ser fornecido com licenças de controle de acesso para controlar no mínimo 40 portas."(Destaque nosso)

(...)

Dito isso, podemos afirmar que os part-number em questão NÃO CONTEMPLAM A LICENÇA DO MÓDULO DE RECONHECIMENTO FACIAL, tampouco o quantitativo DE 50 UNIDADES solicitadas. Ademais, Recorrida ofertou uma quantidade INFERIOR ao solicitado para o licenciamento do controle de acesso (HIKCentral-P-ACS-Base/16Door - qtd: 01 e HikCentral-P-ACS-1Door x 10), oferecendo para este último APENAS 26 quantidades de licenças, AO INVÉS de 40 quantidades, o que denota uma DESCONFORTIDADE com o solicitado nas especificações dos Itens 4.28.11.3 e 4.28.11.6 do Termo de Referência.

Com isso, há grande impacto no objetivo proposto no certame, pois não será possível a utilização do reconhecimento facial para os Item 5 (Sistema de Videomonitoramento IP) e 7 (Licenciamento Sistema). Além disso, não haverá como comportar a quantidade de equipamentos para controle de acesso (door) requeridos no certame, posto que fazem uso deste licenciamento, sendo claramente dimensionados para atender a necessidade do órgão, o que, não ocorrendo, altera substancialmente o valor do licenciamento no item em questão, o que acaba por trazer, novamente, uma vantagem financeira indevida à Recorrida frente as demais licitantes.

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES

(...)

A recorrente INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega em sua peça recursal que a Proposta Comercial apresentada pela recorrida "...não atendeu as regras editalícias,..." para tanto, destacando os itens "5.1.27 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO", "6.1.16 - FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE CADASTRO", "4.44.3. Monitor" e "7.1 FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE".

Cita, para os itens 5.1.27 e 6.1.16 que a marca e modelos apresentados, a saber, fabricante DELL, modelos Optiplex 7090 e Optiplex 5090, respectivamente, não comprovam através do catálogo apresentado, atendimento às exigências editalícias por se tratarem de materiais genéricos e, para tanto, representa o conjunto de exigências constante no instrumento convocatório, como segue:

Resta claro que não houve, por parte da recorrente, uma análise detida da documentação técnica enviada, já que, ao passo que as exigências do item 5.1.27 dão conta de um processador Core i9-9900, ou seja, de "nona" geração (série 9000), o equipamento ofertado já possui processador de "décima primeira" geração (série 11000), ou seja, bem superior ao exigido na licitação. O catálogo comprova, ainda, que o equipamento em questão, além de possuir 16 GB de memória RAM em frequência de 3.200 Mhz, superior aos 2.666 Mhz solicitados pelo Edital, pode suportar, via upgrade, um total de até 128 GB. As informações acima descritas encontram-se nas páginas 4 e 5 do referido catálogo.

O mesmo se aplica quanto à exigência de disco rígido (página 7 do catálogo apresentado), cujo equipamento é fornecido com disco de 512GB SSD M.2 NVMe Classe 40 mas suporta discos de 1TB e 2TB do mesmo padrão.

O equipamento ofertado, portanto, é muito superior ao exigido pelo edital, além de ser de uma geração mais nova e permitir atualizações que ampliam a sua vida útil, garantindo sua performance mesmo após atualizações futuras de sistema operacional Windows ou de software de videomonitoramento, o que implica em preservação do investimento realizado pelo órgão.

Em relação ao equipamento ofertado para o item 6.1.16, ficam ainda mais evidentes as vantagens da solução ofertada em relação às exigências mínimas, quando comparadas as características em detalhes.

Enquanto o edital exige que o processador seja de "oitava geração" com 6 núcleos de processamento físico, 9 MB de cache e 6 núcleos de processamento lógico, o equipamento ofertado é fornecido com processador de "décima geração", possuindo 6 núcleos de processamento físico, 12 MB de cache e 12 núcleos de processamento lógico, ou seja, 50% mais cache e o DOBRO da quantidade de núcleos de processamento lógico, o que implica em um equipamento MUITO MAIS CAPAZ, superando às exigências e igualmente garantindo a preservação do investimento em decorrência da sua maior longevidade e possibilidade de upgrades.

Apesar de ser fornecido com os 8 GB de memória RAM exigidos pelo Edital, o equipamento suporta ampliações a até 128 GB.

A recorrente alega que o item 4.44.3 não atende às exigências por possuir dimensão de tela equivalente a 21,5", em monitor de 22 polegadas, enquanto o instrumento convocatório exige dimensão total de 23", sem citar especificamente se tratar de área de visualização.

Aqui destacamos que o equipamento ofertado atende a TODAS as exigências de resolução, possuindo suporte a FullHD 1080p, possui brilho de 250 cd/m², possui formato de tela em 16:9, possui entradas HDMI, VGA e DisplayPort, conforme solicitação do edital, e ainda, três portas USB padrão 3.0 de alta velocidade, duas portas USB padrão 2.0, fundamentais para a exportação de dados em sistemas de videomonitoramento, tempo de resposta de tela de apenas 5 ms que, em conjunto com a camada antirreflexo aplicada ao display, evita fadiga ocular e permite uso prolongado por parte dos operadores, possuindo ainda sistema de ajuste que garante a correta ergonomia para estações de operação. Tais características, apesar de não exigidas no instrumento convocatório, fazem parte das boas práticas e são desejáveis a equipamentos projetados para este tipo de aplicação, garantindo a maior eficiência dos sistemas aliada ao cuidado com seus operadores.

O equipamento ofertado, portanto, SUPERA as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Finalmente, a recorrente informa que o item "7.1 FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE" encontra-se em desacordo e não atende às exigências por não apresentar licenças de reconhecimento facial e não apresentar a quantidade exigida de licenças de controle de acesso para portas.

Novamente, chamamos a atenção para a correta leitura da íntegra da Proposta Comercial enviada que, em suas páginas 30 a 35 descreve detalhadamente todas as funcionalidades da solução ofertada, e onde constam os suportes a ambas as funcionalidades citadas.

A solução ofertada, portanto, atende plenamente às exigências editalícias.

Importante destacar que todos os itens ofertados pela recorrida atendem integralmente ao edital e muitas vezes apresentam-se com especificações superiores às exigências mínimas, o que mostra-se devidamente vantajoso a Administração.

(...)

Ofício 01/2021 - Fonmart (encaminhado via email)

(...)

Em uma leitura detida dos pontos apresentados pela recorrente, fica clara a tentativa de desqualificação de uma proposta que apresenta efetiva vantajosidade ao órgão, atendendo a todas as exigências, documentais e técnicas, e para a qual a reclamante ainda tenta se utilizar de tais pontos para justificar uma diferença de preços de R\$ 1.454.527,44 (Um Milhão, Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Ao questionar a vantajosidade da solução ofertada pela FONMART TECNOLOGIA a recorrente ainda deixa de considerar, por motivos óbvios, outros itens igualmente ofertados com características MUITO ACIMA daquelas exigências do instrumento convocatório, como é o caso do item "4.27. SERVIDOR PARA ARMAZENAMENTO", onde o requisito básico cita que "4.27.2. Deverá suportar a conexão e a gravação de 260 ou mais canais com tecnologia IP;", e o equipamento ofertado apresenta suporte a 400 (quatrocentos) canais, como segue print extraído do catálogo ofertado:

(...)

Cabe ressaltar que, de acordo com o instrumento convocatório em seus itens 6.8, 6.9 e 6.10 é informado que:

"6.8. Provisoriamente, em até 5 (cinco) dias, para verificação da conformidade dos itens com as especificações constantes na proposta da empresa;

6.9. Se, no recebimento provisório, constatar-se que o fornecimento foi executado em desacordo com o especificado ou com a proposta, com defeito ou incompleto, será emitida notificação por escrito à CONTRATADA, sendo interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que seja sanada a não conformidade;

6.10. Definitivamente, em até 20 (vinte) úteis dias, após o recebimento provisório, mediante termo de liquidação na nota fiscal/fatura, após a verificação da qualidade dos equipamentos e aceitação, pelo fiscal do Contrato;

Desta forma, além da análise inicial realizada por este órgão, onde foram aprovadas todas as documentações técnicas enviadas, teremos a etapa obrigatória de validação das especificações técnicas dos entregáveis e atesto por parte da fiscalização do contrato mediante comprovação do correto funcionamento das soluções, somente possível uma vez que todas os hardwares e softwares atendam às exigências e possuam todas as licenças necessárias e solicitadas no Termo de Referência.

A FONMART TECNOLOGIA se compromete a sempre manter o mais alto nível em seus produtos e serviços, sempre atendendo e/ou superando as exigências no firme objetivo de implantar os melhores projetos. Esta tem sido sua prática ao longo dos seus 33 anos de existência.

Resta claro o pleno atendimento da solução ofertada, bem como o atendimento às exigências de qualificação técnica. Ante o exposto, considerando todos os pontos aqui levantados, que ratificam de forma inequívoca o parecer inicialmente emitido pelo órgão a respeito do material submetido pela recorrida FONMART TECNOLOGIA, requer a manutenção da acertada decisão de aceitação e habilitação da proposta ofertada pela recorrida.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

O setor técnico se manifesta através do Parecer SSEGELET – 62021 e anexo e Parecer SSEGELET – 72021, conforme abaixo:

Quanto aos questionamentos de não atendimento aos itens 5.1.27 (Estação de Monitoramento) e 6.1.16 (Estação de Cadastro) o setor confirma que os produtos ofertados pela FONMART, Dell Optiplex 7090 e Dell Optiplex 5090, possuem partnumbers de configuração compatíveis como o solicitado em edital, sendo assim não se tratando de uma questão técnica, algo a ser verificado no aceite dos produtos ofertados em fase vindoura.

Destaca ainda, que foi verificado dentro da proposta da empresa FONMART, especificamente na página 19, ainda que uma cópia da especificação do Termo de Referência, cita que a empresa fornecerá os equipamentos conforme solicitado (descrição do título do item 2) e, ao verificar o datasheet do modelo, de fato se trata de um catálogo genérico. Porém, após diligência deste setor técnico, pode-se constatar que a DELL não possui outro datasheet que não seja este genérico apresentado pela empresa FONMART.

"Parecer para esta alegação: tecnicamente, o modelo descrito Tower atende ao solicitado e consta na proposta. A empresa FONMART apresenta um catálogo genérico que é o mesmo disponibilizado pela DELL, e se compromete em fornecer com as mesmas características do Termo de Referência dentro da sua proposta. Desta forma, entendo que não haverá prejuízo na contratação, uma vez que existe a fase de recebimento, que caberá a uma comissão para avaliar se as especificações estão consoantes ao que está previsto em edital e, em caso de não conformidade, o produto não será aceito".

Com relação aos itens 4.17.16 (Estação de Videomonitoramento) e 4.44 (Estação de Cadastro) a Unidade Técnica analisou os data sheets encaminhado pela FONMART e foi verificado que as especificações relacionadas as tecnologias seguem ao solicitadas em edital. Informa ainda que o monitor especificado em edital e o monitor ofertado possuem resoluções idênticas, 1920x1080 pixels assim como também possuem o mesmo aspect ratio de 16:9. Desta forma, ambos os monitores podem exibir a mesma quantidade de mosaicos, igualmente, por se tratar de um monitor com 21,5" mas com mesma resolução, deve-se notar que o monitor irá possuir uma densidade de pixels maior que um monitor de 23" na mesma resolução. Alega ainda a Fonmart que o Termo de Referência não trata sobre a área de visualização e o monitor proposto é superior em qualidades ao monitor proposto em edital.

"Parecer para esta alegação: de fato o Termo de Referência não cita a área útil de visualização dos monitores, dando margem para que monitores de outros tamanhos tenham que passar por uma diligência mais minuciosa, não sendo encontrada essa informação de área útil no datasheet do fabricante. Tecnicamente a diferença de 1" (uma polegada) não influenciará na solução final, e o monitor da proposta apresenta realmente características adicionais que podem classificá-lo como um equipamento com configurações acima do solicitado. Fato este que motiva esta equipe a declarar que o equipamento atende ao que foi solicitado."

Do fornecimento de 7.1 (Fornecimento de Licenças de Software) o setor confirmou os quantitativos na página 31 da página da proposta comercial.

"Parecer para esta alegação: de fato o Termo de Referência não cita a área útil de visualização dos monitores, dando margem para que monitores de outros tamanhos tenham que passar por uma diligência mais minuciosa, não sendo encontrada essa informação de área útil no datasheet do fabricante. Tecnicamente a diferença de 1" (uma polegada) não influenciará na solução final, e o monitor da proposta apresenta realmente características adicionais que podem classificá-lo como um equipamento com configurações acima do solicitado. Fato este que motiva esta equipe a declarar que o equipamento atende ao que foi solicitado."

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal nº 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto nº 10.024/2019, e a Lei nº 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sobre o Princípio da Vantajosidade tem-se:

"Avantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Assim sendo, não cabe a esta Pregoeira utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

O que se busca neste certame não é somente o menor preço, mas também o fornecimento de produtos que atendam a necessidade da Administração, com isso a melhor compra e eficiência nas contratações públicas.

Além do recurso inserido no Sistema Comprasnet, as empresas encaminharam documentos via e-mail que foram anexados aos autos do processo administrativo e considerados neste recurso.

Em que pese a peça apresentada, a Pregoeira mantém seu posicionamento e no uso de suas atribuições age com estrita observância à Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou e habilitou a empresa vencedora do certame obedecendo todo o rito processual seguindo aos ditames legais.

A Unidade Técnica se manifestou através dos pareceres SSEGELET – 6 e 72021 ratificando a aceitabilidade dos produtos ofertados pela empresa Fonmart conforme especificações do edital, no entanto ainda restou dúvidas quanto à versão a ser fornecida para os equipamentos referente aos itens 5.1.27 (Estação de Monitoramento) e 6.1.16 (Estação de Cadastro) e diante disso não restou outra alternativa senão a de usar a prerrogativa de fazer diligência e elucidar qualquer dúvida para saber se o licitante cumpriu integralmente com as especificações mínimas do Termo de Referência.

Nesse diapasão acerca de verificação das informações sobre a proposta comercial e diligências, o Tribunal de Contas de União tem matéria pacificada acerca do assunto :

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.... a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

...pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados". Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, conforme acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU. Após diligência, a Fornmart através do Ofício 102/2021 reafirma que os equipamentos ofertados são compatível e/ou superior em características às exigências do edital. Por todos os fatos narrados esta Pregoeira acompanha o entendimento da área técnica explicitada no item IV e pela dúvida dirimida. Diante de todo o exposto não devem prosperar tais considerações supra, haja vista ser fato e notório que todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas plenamente com arrimo na legislação pertinente ao tema. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93."

Ressalta-se ainda, a jurisprudência pacífica do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

(...)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"

Diante do exposto, e corroborando o aludido entendimento não há ILEGALIDADE tampouco violação ao Princípio da Isonomia na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Assevera-se ainda, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

VI – DA DECISÃO

Em vista dos fatos apresentados e com todas as considerações já elencadas e analisados os fundamentos da RECORRENTE, resta provado que o RECURSO apresentado é não procedente pelas razões acima explicitas.

Considerando o estrito cumprimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo e Razoabilidade; Considerando o respeito às cláusulas editalícias e análise da proposta pelo setor competente; Considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo a classificação da empresa RECORRIDA; DECIDO conhecer do RECURSO interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, como vencedora do certame.

Isto posto, e de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, submeto à Autoridade Superior, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e decisão.

São Luís, 25 de Outubro de 2021.

Kátia Araujo Gonçalves
Pregoeira TJMA

Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 71392021
(relativo ao Processo 10402020)
Código de validação: 478B64C6DD

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº. 65/2020 – Grupo 02
Recorrente: Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (2ª colocada), à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face da Pregoeira desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório objetivando o Registro de preços para aquisição de soluções de Videomonitoramento IP, Controle de Acesso, Ativos de Rede, Sistema de Cabeamento Estruturado e Rede Elétrica Estabilizada e Ininterrupta, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico, na modalidade Pregão, Forma Eletrônica, sob o nº 65/2020.

Na sessão realizada no dia 06/10/2021, a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.907.728/0001-25, ora Recorrida, foi declarada VENCEDORA do LOTE/GRUPO 02 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 065/2020, sendo aberto o prazo para registro das intenções de recurso.

A recorrente inconformada com a classificação da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA registrou em sua intenção de recurso (Grupo 02) que Recorrida não atendeu as regras editalícias, especialmente quanto as condições pertinentes as especificações técnicas exigíveis, o que ensejaria obrigatoriamente na sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme recurso anexado.

A empresa recorrida, FORNMART, apresentou suas Contrarrazões alegando em suma que *“Resta claro o pleno atendimento da solução ofertada, bem como o atendimento às exigências de qualificação técnica”*.

Posteriormente, a Supervisão de Segurança Eletrônica por meio do PARECER-SSEGELET – 72021 esclareceu que *“após análises, reitero o parecer anterior,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

informando que a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA apresentou equipamentos em conformidade com as exigências do edital. Esta informação foi obtida através de uma análise técnica minuciosa, conforme parecer em anexo, tratando cada recurso e contrarrazão de forma paralela, item a item, sendo conclusivo que os produtos apresentados atendem ao que está sendo solicitado, não havendo características técnicas que obstruam ou tragam impactos para inexecução total ou parcial da solução proposta”.

Na oportunidade a FONMART TECNOLOGIA LTDA apresentou à tréplica das CONTRARRAZÕES do Pregão Eletrônico nº 065/2020 argumentando que *“ratificam de forma inequívoca o parecer inicialmente emitido pelo órgão a respeito do material submetido pela recorrida FONMART TECNOLOGIA, requer a manutenção da acertada decisão de aceitação e habilitação da proposta ofertada pela recorrida e desconsideração da peça recursal submetida de forma intempestiva”.*

A Coordenadoria de Licitação e Contrato - DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2020 – GRUPO 02 exarou decisão nos seguintes termos: *“Em vista dos fatos apresentados e com todas as considerações já elencadas e analisados os fundamentos da RECORRENTE, resta provado que o RECURSO apresentado é não procedente pelas razões acima explicitas. Considerando o estrito cumprimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo e Razoabilidade; Considerando o respeito às cláusulas editalícias e análise da proposta pelo setor competente; Considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo a classificação da empresa RECORRIDA; DECIDO conhecer do RECURSO interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA , como vencedora do certame”.*

O recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 23312021), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ultrapassado isso, entendo que a classificação/habilitação da empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pela Recorrente não justificam o seu pedido.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Não obstante, conforme destacado pelo pregoeiro, não há ILEGALIDADE tampouco violação ao Princípio da Isonomia na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Asseverando ainda, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Desse modo, resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

A presente análise pautou-se ainda nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo das propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do resultado do certame, que declarou a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/11/2021 16:10 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

